



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600435-57.2025.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - AGU

Agravado: RUDIMAR TEIXEIRA DE MORAES

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO DEVEDOR. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pela 013ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Candelária/RS no cumprimento de sentença nº 0600145-37.2024.6.21.0013, **determinando a liberação de valores bloqueados** via SISBAJUD em nome do executado RUDIMAR TEIXEIRA DE MORAES.

A agravante narrou que no âmbito da execução – referente à desaprovação das contas dos candidatos WILMAR REDISKE e RUDIMAR TEIXEIRA DE MORAES, não eleitos no pleito majoritário de 2024 em Candelária/RS – foi efetuado, em 08/10/2025, “o **bloqueio de R\$ 33.486,06 na conta do devedor RUDIMAR**”. Em seguida, contudo, o Juízo proferiu a seguinte decisão:

Deve ser acolhido o pedido de liberação dos valores bloqueados formulado pelo executado Rudimar. A considerar, em primeiro lugar, que **o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e se destina a atividade rurícola do executado, sendo, portanto, impenhorável.**

Ademais, **o executado Rudimar não participou do acordo, de modo que a cláusula que prevê a manutenção de penhora efetivada nos autos não lhe pode ser oposta.**

Defiro, assim, o pedido de liberação do valor bloqueado.

No entanto, a fim de evitar dano irreparável à União, em face de medida satisfativas, o desbloqueio será efetivado no prazo de cinco dias, oportunizando eventual obtenção de efeito suspensivo na instância superior.

Transcorrido o prazo sem informação de efeito suspensivo venham conclusos, em caráter urgente, para expedição de alvará em favor do executado.

Diga a União, ainda, sobre o interesse na homologação do acordo, tendo em vista a presente decisão de liberação do valor. [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmou a agravante que: a) dias antes ao bloqueio, em 24/09/2025, a União havia juntado aos autos acordo de autocomposição, firmado com o devedor solidário WILMAR, com cláusula prevendo que qualquer bem objeto de constrição judicial na Prestação de Contas deveria ser mantido assim; b) “o acordo em comento não caracteriza novação da dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil, uma vez que o devedor que firmou o acordo é o devedor solidário, não se tratando de nova dívida com extinção da originária”; c) **“não tendo sido homologado o acordo, deve ser mantido o bloqueio com a conversão em renda”**. Com isso, requereu “o deferimento da antecipação de tutela recursal (**suspensão do desbloqueio determinado pelo juízo a quo**)”, bem como “o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, mantendo o bloqueio SISBAJUD e a conversão em renda” (ID 46139495 - g. n.).

Por sua vez, o agravado, sem ser intimado para tanto, apresentou contrarrazões, argumentando que: a) “o juízo *a quo* foi expresso ao destacar que [...] **Rudimar não participou do acordo de parcelamento da dívida, de modo que a cláusula que prevê a manutenção da penhora não pode ser oposta a ele**”; b) “a alegação da União de que não houve novação não afasta o direito autônomo de Rudimar de pleitear a **impenhorabilidade legal** de seus próprios bens”. Por fim, pugnou “pelo indeferimento da antecipação de tutela recursal” (ID 46140945 - g. n.).

Posteriormente, a Meritíssima Relatora **atribuiu efeito suspensivo** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso, impedindo o desbloqueio dos valores constrictos via SISBAJUD sob o seguinte fundamento: a) **“o acordo firmado com devedor solidário não foi homologado, razão pela qual não há extinção da obrigação originária do executado, tampouco se configura novação, nos termos do art. 360 do Código Civil”**; b) **“tal contexto recomenda cautela na liberação da verba, a fim de resguardar o resultado útil da jurisdição”**; c) **“por outro lado, ainda que a parte agravada comprove o exercício de atividade rural por parte do devedor Rudimar (ID 46140945 e anexos), a prova acostada aos autos do recurso não demonstra de plano e inequivocamente a impenhorabilidade alegada, como também não se comprova de forma concreta a iminência de prejuízo grave que imponha a imediata liberação”**. Ao final, determinou: **“intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões (art. 1.019, inc. II, do CPC). (ID 46140934 -g. n.)**

Em seguida, o agravante tão somente interpôs agravo interno, requerendo **“a revogação imediata da tutela de urgência concedida à União, restabelecendo-se a decisão de 1º Grau”** (ID 46145077 - g. n.)

Adiante, a M. Relatora, citando julgados recentes do TJ-RS e do TRF-4, **não conheceu do recurso**, considerando que **“a decisão que concede ou nega efeito suspensivo no agravo de instrumento possui natureza instrumental, provisória e precária, não constituindo ato decisório autônomo apto a ser impugnado mediante agravo interno”** (ID 46145432 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, o agravado não voltou a se manifestar nos autos, e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A decisão do Juízo de primeira instância, tendente a liberar os valores bloqueados, ampara-se em dois fundamentos: a) o acordo da União com o devedor solidário não pode ser oposto a RUDIMAR; e b) o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e se destina à atividade rurícola do executado, sendo, portanto, impenhorável.

Pois bem, de acordo com o art. 844, *caput*, CC, “a **transação** não aproveita, **nem prejudica senão aos que nela intervierem**, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. Assim, a composição entre as partes obrigacionais (União e WILMAR), ainda que estivesse homologada judicialmente, teria seus efeitos – incluída a permanência de constrição sobre bens – limitados apenas às partes signatárias, sem alcançar o ora agravado.

Ademais, segundo o art. 831, X, do CPC, é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. A respeito desse texto normativo, a Quarta Turma do e. STJ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

além de estender a proteção além da caderneta de poupança, emitiu a seguinte Tese de Julgamento: “**aplica-se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aos valores mantidos em conta corrente até 40 salários mínimos, com presunção de boa-fé do devedor e ônus do credor de demonstrar má-fé, abuso ou fraude**” (REsp n. 2.168.378/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE de 19/3/2026 - g. n.).

Ora, a União não desenvolveu **nenhuma argumentação** com o propósito de afastar a presunção de boa-fé do devedor, de modo que deve ser aplicada a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC no caso.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de abril de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC